

Punição e Razão de estado: o degredo no império colonial português

Maristela Toma *

Resumo: Ao longo de quase sete séculos os portugueses lançaram mão da pena de degredo para punir criminosos dos mais variados tipos. Durante esse período, a aplicação da pena conheceu variações, originando modalidades distintas de degredo. Para apreender o significado do degredo no período moderno, entendemos ser necessário situá-lo em relação às outras penas de expulsão. Cruzando os significados jurídicos atribuídos ao degredo com as variadas práticas que pena assumiu em Portugal, nossa análise pretende apontar as especificidades do degredo no período moderno evidenciando suas imbricações com a lógica do Absolutismo português. Pretendemos assim, traçar uma definição de degredo que aponte para as suas especificidades no contexto da construção do império colonial português.

Palavras-chaves: degredo – Portugal – Império colonial

Abstract: Throughout seven centuries the Portuguese had used the *degredo* to punish criminals of the most varied types. During this period, the application of the penalty knew variations, originating distinct modalities of *degredo*. To apprehend the meaning of the *degredo* in the Modern Period, we understand to be necessary to point out it in relation to the other penalties of expulsion. By crossing the legal meanings attributed to the *degredo* with the practical varied ones that penalty assumed in Portugal, our analysis intends to point the especificidades of the *degredo* in the Modern Period evidencing its connections with the logic of the Portuguese Absolutism. We intend thus, to trace a definition that points with respect to its peculiarity in the context of the construction of the Portuguese Colonial Empire.

Key-words: *degredo* – Portugal – Colonial Empire

Punição central do aparato legislativo português durante toda a Idade Moderna, a pena de degredo aparece em inúmeros títulos das Ordenações do Reino de Portugal. Correspondendo a um tipo bastante específico de expulsão penal e distinto, portanto, de outras formas de expatriação, o degredo deve ser compreendido dentro de uma política, cuja lógica pautava-se no afastamento dos indesejáveis e em seu aproveitamento por parte do Estado que os sentenciou. Dentro dessa perspectiva, durante todo o período moderno Portugal lançou mão do degredo, viabilizando, desse modo, o envio de condenados aos coutos metropolitanos, situados nos limites do reino, às longínquas possessões no além mar e às temíveis galés¹.

* Universidade Estadual de Santa Cruz. Mestre pela Universidade Estadual de Campinas.

¹ O degredo é um fenômeno de longa duração na história de Portugal. Há registros que atestam a prática desde o século XIV e, ao longo de cerca de 7 séculos, tanto a prática, quanto a pena de degredo, sofreram alterações significativas. A pena de degredo foi abolida definitivamente do Código Criminal português em 1954, pelo decreto 39:668.

A palavra *degredo*, enquanto termo diferenciado na legislação, não tem um correspondente específico em outras línguas². No contexto do império colonial português, o termo foi utilizado para designar um tipo bastante específico de expulsão penal. Para além da esfera jurídica, durante esse período, a palavra serviu também para se referir aos locais onde o se cumpria a sentença. Na perspectiva do sistema punitivo português, *degredar*, na maioria das vezes significou a expulsão do criminoso do local onde o crime fora cometido e seu envio para outro local, que poderia ou não fazer parte do território metropolitano.

O Direito português do início do século XIX define *degredo* como “deixar o local onde uma pessoa reside em consequência de uma sentença legal”. O *degredo* é entendido, então, como pena de expulsão e neste sentido, se assemelha a outros termos que possuem, na linguagem jurídica atual, significados próximos. *Expatriar*, *exilar*, *deportar*, *relegar*, *banir*, *desterrar*, *proscrever*, *extraditar*; todos esses termos se misturam na linguagem comum, entretanto, cada um deles possui, jurídica e historicamente, sentidos bem mais precisos. Para apreender o significado do *degredo* no período moderno, entendemos ser necessário situá-lo em relação a esse conjunto difuso de penas de expulsão e apontar as especificidades da prática em Portugal.

Na Grécia antiga, o código draconiano previa dois tipos de expatriação: o *ostracismo* e o *exílio*. O primeiro restringia-se a cidadãos que, por alguma razão, ofereciam perigo político. Só indivíduos que se destacavam politicamente, a ponto de chamar para si a atenção dos poderes, é que poderiam ser penalizados com o *ostracismo*. Pode-se dizer que se tratava de uma pena elitista, dada as características da democracia grega, e porque o *ostracismo* não se revestia de caráter infamante. O afastamento tinha duração prevista na lei por um período de 10 anos e era decidido fora das instâncias do poder judicial, na Assembléia do Povo. Em face dessas peculiaridades, a literatura jurídica entende o *ostracismo* como um meio termo entre punição e medida de segurança.

Já o *exílio* propriamente dito, apresentava duas modalidades bem distintas: admitia-se o exílio como pena imposta pela lei e o exílio como uma concessão amparada legalmente. No primeiro caso trata-se de uma pena perpétua, aplicada a criminosos comuns, que acarretava infâmia e confisco de bens. Já no segundo caso trata-se de uma iniciativa que se reserva ao acusado de, antes do julgamento, se auto-exilar. Esse expediente tinha amparo legal desde que o acusado mantivesse a promessa de jamais retornar ao território grego. Os acusados que

² Nas outras línguas utiliza-se de forma indiferenciada os termos banimento ou exílio. Assim, para o francês, *banissement*, *exil*; e para o inglês, *banishment*, *exile* e sobretudo, *transportation*. Os espanhóis utilizaram o termo *desterro*, também utilizado largamente pelos portugueses.

normalmente recorriam ao auto-exílio costumavam ser os que temiam que pudesse recair sobre si a pena capital e encontravam, desse modo, um meio de salvaguardar a vida.

A legislação romana, à semelhança da grega, também previa o *exilio* como uma concessão a que os acusados podiam recorrer durante a tramitação do processo. Para além dessa modalidade de exílio, os romanos sistematizaram também formas coercitivas de expatriação penal. A mais antiga é a *interdição de água e de fogo*. Esta pena, extremamente severa, determinava expulsão seguida de morte civil, ou seja, decretava a perda de todos os direitos de cidadão, despojando-o de dignidade aos olhos de seus iguais.³ Em alguns casos, a sorte do condenado ainda não estava decidida aí: havia outra proscricção, *das cabeças*, verdadeira sentença de morte, que determinava que qualquer um poderia matar o expatriado onde quer que este se encontrasse, prometendo ainda uma recompensa para quem o fizesse.

Com o advento do império, a interdição de água e de fogo caiu em desuso quando o imperador Augusto estabeleceu duas novas modalidades de expatriação penal: *deportação* e *relegação*. A deportação era uma pena perpétua que equivalia à antiga interdição de água e de fogo, ou seja: expulsão seguida de morte civil e perda de honra. Já a relegação podia ter caráter temporário e, sendo uma pena mais branda, não implicava nem em morte civil e nem em confisco de bens. O sentenciado à relegação deveria cumprir sua pena retirando-se para algum lugar determinado na sentença e, como a pena não possuía caráter infamante, também foi usada largamente para fins políticos.

Vários estudiosos do degredo, seja no plano do Direito, seja no plano da História, entenderam essas antigas formas de expatriação penal como modalidades de degredo. O degredo moderno surge assim como espécie de mutação de uma dessas penas antigas. Entendemos, contudo, que essas penas previstas pela legislação antiga greco-romana não integram modalidades de degredo. Tais penas guardam com relação ao degredo um parentesco, uma vez que pertencem todas à categoria comum da expulsão territorial. A pena de degredo recombina elementos presentes nessas penas, mas traz em seu bojo peculiaridades que reclamam uma diferenciação. Degredar não é apenas expulsar; trata-se de afastar os perturbadores da ordem mantendo-os sob jurisdição e uso do Estado. O degredo inscreve-se dentro de uma política de transplante populacional extremamente dinâmica e que se pautou

³ Uma vez que, em Roma, a religião era civil, isto é, especial a cada cidade, a perda da cidadania implicava também a perda da religião. Ao ser afastado da cidade, o condenado tinha também negado o seu direito ao culto. Daí que, interditar alguém da água e do fogo (onde água corresponde à água lustral e fogo, ao fogo dos sacrifícios) tinha também o significado que hoje atribuímos à excomunhão. E, uma vez que era da religião que emanavam todos os direitos civis e políticos, ao perder a pátria, perdia-se tudo.

em um conceito racional de aproveitamento de condenados como mão de obra móvel colocada a serviço do Estado, sob as mais variadas formas.

O termo *banido*, comumente associado à prática do degredo, encontra-se bem definido no texto Código Filipino e designava os condenados ausentes (foragidos). À semelhança da proscricção “das cabeças”, conhecida no direito romano, os banidos, no caso de terem sido condenados originalmente à morte natural, tinham suas cabeças colocadas à prêmio, podendo ser mortos por qualquer pessoa, sem que isso acarretasse em crime de homicídio por parte do justiceiro. Por outro lado, acobertar um banido acarretava em pena pecuniária para quem o fizesse, sendo que o valor a ser pago variava de acordo com a pena original dada ao condenado foragido. A sentença de banimento, portanto, é uma segunda condenação que a princípio recai sobre todos os foragidos da Justiça. Tal sentença poderia ser suspensa caso o foragido se apresentasse à Justiça dentro do prazo de 1 ano. Neste caso, ele voltaria a ter contra si apenas a sua condenação original, podendo, como todos os outros condenados, alegar defesa e pedir que se dilatasse a execução para que uma investigação conduzisse à sentença final.

Outro termo que aparece na documentação portuguesa é *desterro*,⁴ também utilizado como sinônimo de degredo pela historiografia. Estes 2 termos, ao que nos parece, se especializaram à medida que a legislação portuguesa foi sendo reformada. Nas Ordenações portuguesas os termos ainda não se distinguem - ao contrário do que se verifica no Código Penal de 1852, onde *desterro* corresponde à “obrigação de o condenado sair dum lugar” e *degredo* implica no “envio do condenado para uma possessão ultramarina”. A concepção dos dois termos como práticas diferenciadas é corroborada também por Cardeal Saraiva (1932) que, em face do uso indistinto dos conceitos, reclamou uma diferenciação, ao afirmar que, enquanto *desterro* significa lançar ou deitar fora da terra, o ato de *degredar* implica necessariamente “um lugar onde a pena deverá ser cumprida”.

Visto sob esse prisma, o degredo pressupõe um destino, fato que, por si só, já o diferencia da pena de *desterro* ou banimento⁵. Quanto à localização desse destino, enquanto

⁴ O *desterro*, entendido como expulsão, era uma pena prevista na lei visigótica. Em Portugal, o direito visigótico se fez presente nos costumes e na legislação foraleira. Na época da reconquista cristã, que se seguiu ao fim da expulsão dos mouros, as leis portuguesas previam a pena de *desterro*, também denominada «*exeat de villa*», em que o criminoso era condenado a deixar o local onde morava depois de pagar pena pecuniária. Durante o *desterro*, o condenado não poderia retornar à vila, sendo previstas também sanções para quem aí abrigasse o desterrado.

⁵ Há que se abrir aqui um parêntese para lembrar o fato de que as Ordenações do reino previam também o “degredo para sempre para fora de nosso reino e senhorios”. Essa forma de expatriação, menos freqüente a cada nova Ordenação, deve ser entendida como banimento perpétuo e, embora seja contemplada na legislação, raríssimas vezes foi aplicada sob forma de sentença. Some-se a isso o fato de que as comutações

Cardeal Saraiva trabalha com parâmetros espaciais bastante amplos (um lugar qualquer), no Código Penal português os locais de degredo estão bem definidos (uma possessão ultramarina). Diferença sensível entre as duas definições de degredo e, tal como o processo de descolamento dos conceitos degredo e desterro, significativa, na medida em que joga luz sobre as alterações que a pena sofreu ao longo de sua prática em Portugal.

Em Portugal, desde o século XV, a aplicação da pena de degredo combinava duas modalidades distintas, no que diz respeito aos seus destinos territoriais: o degredo colonial, que enviava condenados para possessões na África, e mais tarde na América e na Ásia; e o degredo interno, que determinava como locais de cumprimento da pena, regiões pouco habitadas do território metropolitano. Em ambos os casos, trata-se de enviar para as regiões limítrofes, longínquas ou inóspitas, os condenados da justiça para que nelas pudessem atuar como povoadores, garantindo assim a defesa territorial. A pena de degredo para as galés, que em alguns estudos tem sido vista como um tipo muito específico de condenação, se desenha como uma prática ainda mais antiga e, neste caso, obviamente que não é preciso frisar o fato de que se prescinde da existência de domínios coloniais. A existência do degredo interno e do degredo para as galés, portanto, propõe um problema para esse tipo de definição, uma vez que ambas as penas extrapolam o pressuposto da existência de domínios ultramarinos.

Apesar disso, o degredo foi muitas vezes definido como uma pena essencialmente colonial, sobretudo no pensamento jurídico. Nos anos 1930, em Portugal, Abel de Andrade, professor da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa, assim definiu o degredo: “Consiste o degredo na residência obrigatória do delinqüente numa colônia, isto é, num país de civilização inferior sobre o qual a mãe Pátria exerce domínio político”. Esse estatuto colonial do degredo na esfera jurídica se explica: desde o final do século XIX a pena de galés estava definitivamente extinta e, mesmo antes de sua extinção, o Código português de 1852 já definira o degredo como pena a ser cumprida no ultramar; e, uma vez que o sistema de coutos - que sustentava o degredo interno, fora abolido no século XVIII, restava apenas a vertente externa do degredo.

A definição de degredo como pena colonial, consolidada no plano jurídico, é historicamente datada. Apesar disso, a concepção de degredo como pena colonial tem se mostrado uma tendência que se verifica nos estudos sobre o degredo, mesmo os mais recentes. Tal definição, válida para traduzir o degredo nos séculos XIX e XX, não dá conta da prática como um todo. No período moderno, em que o degredo foi utilizado em larga escala,

de pena eram uma realidade corrente no sistema judiciário português, é de se concluir que apenas uma parcela ínfima de criminosos foi realmente banida do reino.

iniciado o processo de diferenciação em relação ao banimento, o degredo ainda não tem o perfil essencialmente colonial que irá assumir mais tarde. Recuando ainda mais na cronologia, se tomarmos o degredo praticado período medieval, vemos que a semelhança com a pena de banimento era sensível, daí a confusão entre os termos desterro e degredo.

A questão é que, desde a época moderna, o degredo confunde-se com uma de suas modalidades - também moderna, que é o degredo colonial, de longe, o mais praticado no período. Porém, uma vez que a prática do degredo não se esgota em sua vertente colonial, tomar um pelo outro é tomar uma o todo por uma parte. E, no caso do degredo, isso é problemático, sobretudo se pensarmos que uma mesma lógica utilitarista informa todo o sistema, em todas as suas modalidades e em todas as suas instâncias.

Foi a perspectiva utilitarista que informou a política de degredo em Portugal e que lhe permitiu justificar a prática por cerca de sete séculos. A coroa portuguesa viabilizou, desse modo, o envio de condenados aos coutos metropolitanos, às longínquas possessões ultramarinas e às temíveis galés. A política de degredo estava em pleno compasso com as teorias mercantilistas vigentes no início do período moderno. As intenções que presidem tal política são claras: transformar o ônus em utilidade implicava expulsar os indesejáveis e atribuir a eles uma função nos locais de degredo.

A tomada de Ceuta, em 1415, marcou não só o início da expansão ultramarina, mas também o ponto de viragem na política de degredo. Isso porque a conquista de Ceuta assinala o início do degredo colonial. Conseqüência direta da expansão e da conquista, o surgimento do degredo colonial veio alterar de forma significativa a dinâmica do degredo em Portugal. O degredo externo, tal como era concebido antes da expansão marítima, foi profundamente alterado em sua natureza: até então, a fórmula legislativa “degredo para fora do Reino”, em nada diferia de uma sentença de banimento e parece ter sido pouquíssimo utilizada. Porém, uma vez que começava a se delinear um império em formação, e os territórios da Coroa não mais se resumiam ao espaço do reino, o degredo externo não mais significava a perda de súditos. Havia agora a oportunidade, e mais do que isso, o imperativo, de aproveitá-lo nos novos espaços. Desse modo, o degredo colonial ia adquirindo expressão na medida em que o império se alargava.

A própria concepção espacial, bem como a lógica que informa o degredo territorial como um todo, sofrerá alterações significativas. Inicialmente os espaços de degredo eram concebidos de modo pouco preciso, como locais diferentes e, ao mesmo tempo, distantes daqueles onde os crimes haviam sido cometidos (degredo para fora do concelho, para fora da vila, para fora da vila e termo, para fora da cidade etc.). A instituição do sistema de coutos

produziu um primeiro ordenamento no sentido de destinar os degredados a locais onde pudessem servir aos interesses da Coroa, mas foi sobretudo a partir da conquista de Ceuta que cada vez mais irá se tornar característica constitutiva do degredo a especificação dos locais, ou pelo menos das regiões, onde ele deveria ser cumprido.

Quanto à lógica do degredo, a princípio, as penas pautavam-se numa relação direta entre a gravidade do crime cometido, o tempo da pena, e a distância a que o condenado era mandado. Com o advento do império ultramarino, essa lógica espaço-temporal também sofrerá alterações. Ao invés de pautar-se na relação direta entre gravidade do crime, tempo e distância do degredo, passa-se paulatinamente, através de alvarás e de comutações de penas, a aplicar reduções no tempo das penas quando os condenados eram enviados para locais longínquos. Trata-se, claramente, de um processo de intensificação da racionalização no uso da pena de degredo.

Uma nova relação de proporcionalidade informa o sistema de comutações de penas, que passa a prever que um réu originalmente condenado ao degredo interno, ao comutar sua pena para degredo externo, teria a duração reduzida pela metade. O inverso também era verdadeiro: os condenados sentenciados ao degredo para a África que alegassem e comprovassem ser “de tão pouca idade ou de tanta que não sejam para cumprir os degredos nos ditos lugares”, teriam o degredo mudado para Castro-Marim, sendo o tempo da pena dobrado.

Dentro desse processo, e em face do imperativo colonial, o degredo interno e o degredo para as galés passavam para o segundo plano.⁶ No ultramar, a constante necessidade de braços pressionava a Coroa a buscar soluções; por sua vez, a escassa população portuguesa e o quase nulo atrativo ostentado por algumas localidades do império, bem como, toda a sorte de medos que envolviam a travessia marítima, determinavam uma imigração livre em escala bastante modesta. Todos esses fatores explicam o sucesso do degredo colonial. Com base no sistema de comutações, que garantia a flexibilização das penas, a Coroa podia remanejar os condenados conforme as suas necessidades, fossem elas domésticas ou imperiais. Mais do que isso, a partir de agora, tanto as galés, quanto os coutos passavam a funcionar como reservas de força de trabalho emergencial, que poderiam ser acionadas em momentos de crise do império.

No ultramar, à semelhança do que ocorreu com o sistema de galés, as administrações coloniais reproduziam práticas metropolitanas e também lançaram mão do sistema de coutos internos para fomentar o povoamento de zonas inóspitas. O degredo externo, aqui, também se

⁶ Nas Ordenações Filipinas, menos de 10% das condenações ao degredo têm por destino o território interno do reino e a cifra é ainda menor para o degredo nas galés.

viu representado sob uma modalidade nova: o degredo inter-colonial, mecanismo pelo qual as colônias se viam livres dos indesejados, empurrando-os para outras possessões portuguesas ainda mais inóspitas ou preteridas segundo a escala de valores da época.

No século XIX, o agonizante império português viu acender o debate em torno da manutenção da política de degredo. O debate, que extrapolava o caso português, uma vez que Portugal não era o único Estado a praticar o degredo, teve ressonâncias por quase toda a Europa, sendo digna de nota a repercussão francesa. Angola foi o último baluarte do degredo português e esteve no centro das discussões que acabaram por decretar em Portugal o fim dessa prática quase milenar. Vale ressaltar que o degredo ora em questão possuía um perfil sensivelmente diverso daquilo que vimos caracterizando ao longo desse capítulo como degredo moderno, uma vez que, sua prática, como é próprio dos fenômenos que se inserem na longa duração, havia sofrido novas variações.⁷

Em 1932, pelo Decreto 20:877, Portugal aboliu o envio de condenados metropolitanos para Angola. A prática do degredo, contudo, ainda persistia e, em função do degredo inter-colonial, os territórios angolanos continuavam a receber degredados advindos das colônias portuguesas remanescentes. Somente em 1954, pelo Decreto 39:668, a pena de degredo foi definitivamente riscada do Código Criminal português, pondo fim a uma prática que perdurou cerca de 7 séculos.

Este breve exame do degredo português deixa evidente que trata-se de um tipo muito específico de expulsão penal em que combinam-se castigo e utilidade. A lógica mercantilista do Antigo Regime informa e garante o funcionamento de todo o sistema. Parece-nos claro que o que de fato caracteriza o degredo moderno não é o imperativo colonial, mas o desejo de **aproveitamento dos condenados em serviços prestados ao Estado**. Estes serviços podiam variar desde o povoamento até o trabalho em galés, obras públicas, ou nos exércitos.

Essa perspectiva permite entender as diversas formas de degredo praticadas em Portugal durante a Idade Moderna como variações de um mesmo tema. A partir do viés unificador do utilitarismo, o degredo português, na época de que nos ocupamos, pode ser dividido em 2 vertentes: o degredo pra as galés e o degredo territorial, que apresenta as seguintes modalidades: degredo interno e degredo externo, incluindo este último os degredos colonial e inter-colonial.⁸

⁷ Entre outras alterações, a pena de degredo agora era atrelada à prisão celular, caracterizando uma espécie de regime semi-aberto.

⁸ Esta modalidade de degredo não está presente nas Ordenações do Reino, uma vez que estas se referem aos assuntos metropolitanos. As colônias portuguesas, contudo, baseando-se na legislação da Coroa, adotaram também a prática de degredar criminosos para territórios afastados dentro da própria colônia e também para

Várias são as características que permitem a unificação. Com exceção do degredo inter-colonial, todas as outras modalidades de degredo estão presentes, tanto nas Ordenações do Reino, quanto nos Regimentos da Inquisição; ou seja, nas vertentes civil e religiosa do degredo. Todas obedeciam a um regimento único, o *Regimento dos degredados*, que se encarregava de regular todo o sistema. O degredo para as galés era regulado também por um regimento complementar, bastante similar ao Regimento dos degredados, e que tinha por função regular o trabalho e o tratamento dentro das galés.

Os serviços prestados no degredo, apesar de denominados forçados, eram remunerados. No caso do degredo interno, colonial e inter-colonial, o pagamento era de responsabilidade dos particulares que contratavam os serviços. Quanto aos degredados que serviam nas galés, era responsabilidade da Coroa a distribuição de uma ração diária composta de biscoito, bem como o pagamento de um salário ínfimo, que não raro atrasava. O exército, outro serviço mantido pelo Estado, contava com uma espécie de economia mista, o que permitia à Coroa reduzir seus gastos de forma considerável.

Com exceção do degredo para as galés, todas as formas de degredo eram cumpridas em relativa liberdade, mas tratava-se, em tese, de uma liberdade vigiada, uma vez que a Coroa previa todo um sistema de vigilância sobre esses condenados, desde a sua partida até o final da pena.⁹ É claro que a aplicação dessa vigilância em terras tão vastas revelou-se, na prática, pouco eficaz e os degredados acabaram podendo contar com uma liberdade de ação muito maior do que originalmente previa o sistema de degredo. Quanto aos degredados às galés, o espaço de seu degredo confinava-se à embarcação e, no caso dos trabalhos nas obras públicas do século XIX, eram obrigados a usar a calceta (uma argola de ferro com corrente) presa à perna. A redução da liberdade, neste caso, é significativa, mas justifica-se, ao nosso ver, em função dessa pena originalmente se destinar aos crimes mais vis e serem, portanto, punições maiores que as outras formas de degredo.

Com diferenças e aproximações, todas as modalidades de degredo mencionadas funcionavam em conjunto, e não de forma independente, chegando mesmo a se revezar no sentido de satisfazer as necessidades do Estado. Na arquitetura do degredo a serviço da “razão de Estado” concorreram duas lógicas: a lógica da exclusão, que tornava imperativo afastar os criminosos; e a lógica política e econômica, que visava o seu aproveitamento. Exclusão,

outras possessões portuguesas. Assim, um criminoso julgado no Brasil poderia ser condenado ao degredo em Angola, Índia ou nas ilhas atlânticas.

⁹ O *Regimento dos degredados*, reproduzido, em parte, nos últimos títulos das Ordenações Filipinas, expressa um controle rigoroso sobre o degredo em todas as suas instâncias.

portanto, mas incorporação também. Lógicas distintas que se complementaram e que acabaram por fundamentar e justificar a prática do degredo em Portugal.

Referências bibliográficas

Ordenações Filipinas. 3v. Reprodução «fac-símile» da 14ª edição, feita por Cândido Mendes de Almeida [1870]. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1985.

Ordenações Filipinas: Livro V. (org. e notas de Sílvia Hunold Lara). SP, Companhia das Letras, 1999.

“Regimento dos degredados”. In: *Textos de História: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*. Brasília, vol. 6, n^{os} 1-2. (1998), 1999. pp.265-279.

CORREIA, Eduardo. “Estudo sobre a evolução das penas no direito português”. *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra, n^o 53. 1977.

HESPANHA, Antônio Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa, Horizonte, 1978.

_____. *Panorama histórico da cultura jurídica européia*. 2ªed. Lisboa, Europa-América, 1998.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. RJ, Instituto Carioca de Criminologia/Freita Bastos, 2000.

COATES, Thimoty. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa, CNCDP. 1998.

PIERONI, Geraldo.. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília/SP, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000.